PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009148-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTANA LIRIO e outros Advogado (s): LUCAS MACHADO IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNICÕES DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. DECISÃO EMBASADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EMPÍRICA. RISCO À ORDEM PÚBLICA NÃO EVIDENCIADO. PACIENTE COM 19 (DEZENOVE) ANOS, PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE O PACIENTE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS DE FORMA HABITUAL. SUPOSTOS CRIMES QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CARÁTER RESIDUAL DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUFICIÊNCIA, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I — Habeas Corpus impetrado sob as alegações, em síntese, de: a) fundamento genérico de garantia da ordem pública, desprovido de elementos concretos nos autos, não tendo o Juízo impetrado evidenciado um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da prisão preventiva do Paciente; b) ausência de risco concreto para a ordem pública, para a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal; c) circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, ausência de antecedentes criminais e residência fixa, salientando não ser ele perigoso, e nem existir prova disso nos autos. II — Da análise dos autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 13/08/2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2015, tendo a Autoridade Coatora homologado o APF em 18/08/2021, oportunidade em que converteu o flagrante em prisão preventiva dos acusados. III — De acordo com os policiais que realizaram a prisão em flagrante, o Paciente foi encontrado de posse de uma pá, tendo todos os objetos ilícitos sido encontrados de posse do seu suposto comparsa, quais sejam: uma sacola plástica contendo 02 (duas) porções de substância aparentando ser cocaína, pesando 1,020kg (um quilo e vinte gramas); 04 (quatro) porções de substância aparentando ser maconha, pesando cerca de 204g (duzentos e quatro gramas); 241 (duzentas e quarenta e uma) pedras de substância aparentando ser crack, pesando cerca de 35g (trinta e cinco gramas); 05 (cinco) munições intactas, calibre 09mm; 01 (uma) balança de precisão. IV — Observa-se que o r. Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, fundamentou-se, de forma genérica, na necessidade de assegurar a ordem pública ante a alegada gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, no entanto, constata-se a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, uma vez que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, limitando-se a mencionar a gravidade abstrata dos delitos. V — Da detida análise dos autos, não se vislumbra, in casu, o preenchimento dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, dispostos no art. 312 do CPP. Embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis do Paciente. VI -Por ser medida excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e não por

meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Precedentes do STJ. Assim, as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública, apto a ensejar a segregação cautelar do Paciente. VII — No caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas juntamente com uma balança de precisão e com as cinco munições, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada. Inexistem elementos empíricos aptos a demonstrarem a imprescindibilidade da segregação cautelar fundada no periculum libertatis do Paciente. VIII -Ademais, em cognição sumária, verifica-se que o Paciente tem 19 (dezenove) anos de idade, e reúne circunstâncias pessoais favoráveis, eis que possui residência fixa, é primário, e não dispõe de antecedentes criminais, conforme se observou na consulta aos sistemas pertinentes. Além disso, não há prova nos autos de que integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual, sendo que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaça. IX — Em que pese não seja possível, na via estreita do Habeas Corpus, uma cognição exauriente acerca dos ilícitos imputados ao Paciente, em um breve relancear de vistas, extrai-se dos termos de depoimentos dos policiais condutores que, ao procederem a busca pessoal, "nada de ilícito foi encontrado com ele, apenas uma pá que ele carregava". X — Além disso, inexiste demonstração, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Precedentes do STJ. XI - Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e concessão da ordem vindicada, determinando-se, contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. XII — Assim, considerando-se as particularidades do caso em tela, não se justifica a manutenção da segregação cautelar do Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares menos severas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. XIII — Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, com a imposição de medidas cautelares. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8009148-15.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante LUCAS MACHADO (OAB/BA nº 64576), em favor do Paciente LUCAS SANTANA LÍRIO, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de maio de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009148-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTANA LIRIO

e outros Advogado (s): LUCAS MACHADO IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado LUCAS MACHADO (OAB/BA nº 64576), em favor do Paciente LUCAS SANTANA LÍRIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em 13 de agosto de 2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2015. Aduz que, em 18 de agosto de 2021, a Autoridade Coatora, após a homologação do Auto de Prisão em Flagrante, converteu a prisão em flagrante em preventiva, valendo-se de fundamento genérico de garantia da ordem pública, desprovido de elementos concretos nos autos, não tendo o Juízo impetrado evidenciado um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da prisão preventiva do Paciente. Destaca que a decretação da prisão preventiva exige fundamentação que indique, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, a necessidade de segregação cautelar, com a verificação de pelo menos uma das circunstancias previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Sustenta que a Autoridade Coatora não demonstrou, no caso concreto, a existência de atos inequívocos que indicassem a necessidade incontrastável da medida cautelar. Afirma, ainda, que a garantia da ordem pública deve se fundar em fatos concretos, que demonstrem que a liberdade do Paciente representa perigo real para o andamento do processo criminal, sob pena de consagrar-se a "presunção de reiteração criminosa" em detrimento da presunção de inocência. Além disso, assevera que o Paciente possui residência fixa e tem colaborado com o regular desenvolvimento da persecução criminal, inexistindo risco para a aplicação de lei penal, e salienta não ser ele perigoso, e nem existir prova disso nos autos. Por fim, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo expedido, posteriormente, o competente alvará de soltura em seu favor. À inicial foram acostados os documentos de ID 25767979 a 25767984. A Autoridade apontada como coatora presta as informações requisitadas (ID 26988866). A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e concessão da ordem vindicada, determinando-se, contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal (ID 27546796). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 02 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8009148-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTANA LIRIO e outros Advogado (s): LUCAS MACHADO IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado Vara Criminal Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado LUCAS MACHADO (OAB/BA nº 64576), em favor do Paciente LUCAS SANTANA LÍRIO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. O Impetrante alega, em síntese: a) fundamento genérico de garantia da ordem pública, desprovido de elementos concretos nos autos, não tendo o Juízo impetrado evidenciado um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da prisão preventiva do Paciente: b) ausência de risco concreto para a ordem pública, para a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal; c) circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente para responder ao processo

em liberdade, salientando não ser ele perigoso, e nem existir prova disso nos autos. Examinando-se os fólios, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante em 13/08/2021, em razão da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/2015, tendo a Autoridade Coatora homologado o APF em 18/08/2021, oportunidade em que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados. De acordo com os policiais que realizaram a prisão em flagrante, em 13/08/2021, receberam denúncias de populares de que PAULO SÉRGIO JACÓ FILHO, segundo Réu, acompanhado de um indivíduo que estaria portando uma pá, posteriormente identificado como LUCAS SANTANA LÍRIO, ora Paciente, esconderia uma quantidade de drogas que tinha quardado para o traficante JEFERSON SANTOS DA CONCEIÇÃO, vulgo "DÉ", que havia sido morto horas antes. Afirmam os referidos policiais que ao se deslocarem para o local denunciado, encontraram dois indivíduos com as características mencionadas e, ato contínuo, procederam a busca pessoal, tendo sido encontrado em poder de PAULO SÉRGIO JACÓ FILHO: uma sacola plástica contendo 02 (duas) porções de substância aparentando ser cocaína, pesando 1,020kg (um guilo e vinte gramas); 04 (quatro) porções de substância aparentando ser maconha, pesando cerca de 204g (duzentos e quatro gramas); 241 (duzentas e quarenta e uma) pedras de substância aparentando ser crack, pesando cerca de 35 (trinta e cinco) gramas; 05 (cinco) munições intactas, calibre 09mm; 01 (uma) balança de precisão. Por sua vez, com LUCAS SANTANA LIRIO não foi encontrado nada de ilícito, apenas uma pá que ele carregava. (ID 25767981 p. 5-8) Consta, ainda, que, ao serem indagados pelos policiais sobre a origem daquelas drogas, PAULO SÉRGIO JACÓ FILHO teria alegado que os entorpecentes pertenciam a "'DÉ' e que estava indo esconder para deixar a poeira abaixar", não informando quem havia dado a ordem para esconder as referidas substâncias. Em 18/08/2021, a Autoridade apontada como Coatora converteu a custódia dos Acusados em prisão preventiva, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Observe-se, desde logo, que a presente Comunicação está suficientemente instruída, pelo que revela a ação do serviço de segurança pública, para prender em flagrante a pessoa de que se trata, em atividade com entorpecentes ilícitos, evidenciando-se, portanto, regular a prisão em flagrante porque a situação que se amolda à hipótese prevista no Art. 302-I, do CPC, porque, apesar de sua negativa, os indícios da autoria estão bem demonstrados pelos testemunhos dos policiais que fizeram a abordagem e a apreensão das substâncias, devidamente periciadas, indicando que são substâncias psicoativas de uso e posse proibidos. Considera-se, portanto, formalmente regular a prisão em flagrante de que trata esta Comunicação. Trata-se de situação em que a liberdade dos flangranteados perturba gravemente a ordem pública e vulnera a saúde pública, promovendo a intoxicação e dependência química de outras pessoas, obtendo as economias destas como recompensa para permanecer na atividade proscrita. Faz-se necessário, para preservar a ordem pública, interceptar as ações físicas dos flagranteados. Em face da situação descrita, evidencia-se a condição de admissibilidade (Art. 313, I, do Cod. de Proc. Penal), dos pressupostos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e de requisitos (garantia da ordem pública), determinantes da medida cautelar privativa da liberdade, nos termos do Art. 312 e seguintes do Cod. de Proc. Penal. Por isso, converte-se a prisão em flagrante de LUCAS SANTANA LÍRIO e PAULO SÉRGIO JACÓ FILHO, acima qualificados, em PRISÃO PREVENTIVA que se cumprirá imediatamente à vista da presente decisão que tem efeito, também, de mandado de prisão para o caso. Encaminhem-se as peças deste procedimento à regular

distribuição junto ao juízo competente, inclusive para registro da prisão no Banco Nacional, e intimação desta decisão ao M. Público e à Defensoria Pública. Confiro a cópia do presente ato forca de Mandado e/ou Ofício para os fins devidos." (Grifos no original). (ID 25767982 - p. 3-5). Por sua vez, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo ora Paciente, o Juízo de origem indeferiu o pleito, sob os seguintes fundamentos: "[...] Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Neste particular, insta salientar a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...] Por final, saliente-se, ainda, que inexistem informações de que o acusado pertença à grupo de risco, com relação à pandemia da Covid-19 ou que, de algum modo, a revogação da prisão preventiva seja recomendada por questões de saúde ou sanitárias. Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA." (ID 25767984 - p. 02-06). (Grifos no original). Observa-se, portanto, que o r. Juízo Impetrado, para decretar e manter a segregação cautelar do Paciente, fundamentou-se, de forma genérica, na necessidade de assegurar a ordem pública e preservar a saúde pública ante a alegada gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, no entanto, constata-se a inidoneidade da fundamentação do decreto preventivo, uma vez que não apresenta nenhum elemento concreto apto a ensejar a medida extrema, limitando-se a mencionar a gravidade abstrata dos delitos. Da detida análise dos autos, não se vislumbra, in casu, o preenchimento dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, dispostos nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, que possui caráter residual, somente devendo ser aplicada nos casos em que se revelem incontestes o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, quando se demonstre o efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como não se ignora, a finalidade do decreto preventivo pode ser a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que devidamente evidenciados na espécie. No caso em apreço, embora se verifique, em análise perfunctória, existir o fumus comissi delicti, o mesmo não pode ser dito quanto ao periculum libertatis do Paciente. Por ser medida excepcional, a prisão preventiva subordina-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, no caso concreto, com a presença do fumus comissi delicti e do periculum

libertatis, e não por meio da percepção subjetiva do julgador a respeito da gravidade abstrata do delito. Assim, as supostas condutas cometidas não evidenciam, automaticamente, o risco à ordem pública apto a ensejar a segregação cautelar do Paciente. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: [...] 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. Hipótese na qual a custódia foi fundada apenas em ponderações sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, embora refiram-se as instâncias ordinárias à quantidade de drogas encontradas, tal fundamento não condiz com a realidade dos autos, em que foi apreendida quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação - 190g de maconha -. ainda que consideradas as 10 munições, desacompanhadas de arma de fogo, também encontradas com o agravado. Do mesmo modo, não se compatibilizam com os autos a descrição da natureza da droga apreendida como "dotada de notável poder destrutivo, e das mais nocivas à saúde e à paz social". 3. Não foram indicados, portanto, elementos concretos a justificar a segregação cautelar, especialmente tratando-se de acusado primário. [...] (STJ, AgRq no RHC n. 161.768/CE, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 31/03/2022). (Grifos nossos). [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 3. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 156.904/BA, Sexta Turma, Relatora: Min. LAURITA VAZ, Julgado em 15/03/2022). (Grifos nossos). [...] 3. No caso, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva como a que a manteve em primeira instância são genéricas. Nelas, não há nenhuma referência ao acontecimento levado ao conhecimento da Justiça por meio do auto de prisão em flagrante, muito menos alusão às condições pessoais do agente, tampouco menção a eventual peculiaridade que pudesse revelar a periculosidade real do flagrado ou a gravidade concreta do delito. [...] (STJ, RHC n. 67.597/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/3/2016). (Grifos nossos). Necessário mencionar, ainda, que, no caso dos autos, a quantidade de drogas apreendidas juntamente com uma balança de precisão e com as cinco munições de uso permitido, embora evidenciem a necessidade de algum acautelamento estatal, por si sós, não podem justificar a cautela pessoal mais extremada,

especialmente em caso de réu primário, sem indicação de que integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade de droga, por si só, não é apta a comprovar a periculosidade do agente, o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Réu Primário. 6. Agravo regimental desprovido. (STF, HC n. 206240 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 23/2/2022). (Grifos nossos). Agravo regimental no habeas corpus. [...] 2. Constitucional e Penal. 3. Tráfico de Entorpecentes. 4. Prisão preventiva não atendeu aos requisitos do art. 312 CPP. 5. Quantidade e natureza da droga, por si sós, não são aptas a comprovar o envolvimento com o crime organizado ou a dedicação à atividade criminosa. Causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Réu Primário. 6. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP (Proc. 1501432-87.2020.8.26.0548), em desfavor de José Guilherme da Silva Ribeiro, se por algum outro motivo não estiver preso, e sem prejuízo da análise motivada da aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP pelo juízo de origem. [...]. (STF, HC 199737 AgR, Segunda Turma. Relator: Min. NUNES MARQUES, Relator p/ acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgado em 13/8/2021). (Grifos nossos). Nessa linha intelectiva, colaciona-se, ainda, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: [...] A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa. 4. Recurso em habeas corpus provido [...]. (STJ, RHC n. 126.001/SP, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 7/12/2020). (Grifos nossos). [...] 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias a quo tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminosa ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resquardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. [...] 4. Ordem concedida, inclusive observada a

Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente. (STJ, HC n. 639.918/SP, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 15/06/2021). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade. 3. Embora as circunstâncias mencionadas pelo Juízo de primeira instância apreensão de 1 kg de cocaína — revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não justificam, em face das especificidades do caso concreto, a necessidade de manter o rigor da medida extrema, sobretudo porque o réu tem 36 anos, é primário, tem 36 anos, não ostenta outros registros criminais e a conduta em tese perpetrada não se deu mediante violência ou grave ameaça. [...] não há sinais de que o paciente integra organização criminosa ou, ainda, exerca a prática ilícita de forma habitual. [...] 5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do paciente por medidas cautelares alternativas. (STJ, HC n. 698.901/SP, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 22/11/2021). (Grifos nossos). Cabe destacar, por oportuno, o Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pela concessão da ordem de Habeas Corpus, uma vez que "a não ser que haja evidente necessidade da cautela antecipada, na forma restrita do preclaro dispositivo legal, é certo que, em regra, há de ser fustigada a prisão provisória, em todas as suas modalidades. Aliás, também é verdade que a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, por si só, não pode servir de justificativa para a manutenção da segregação ante tempus". (ID 27546796). Efetivamente, não se extraem dos autos quaisquer elementos empíricos aptos a demonstrarem a imprescindibilidade da segregação cautelar do ora Paciente fundada no periculum libertatis. Ao revés, em cognicão sumária, verifica-se que o Paciente tem 19 (dezenove) anos de idade, e reúne circunstâncias pessoais favoráveis, eis que possui residência fixa, é primário, e não dispõe de antecedentes criminais, conforme se observou na consulta aos sistemas pertinentes. Ademais, não há prova nos autos de que o Paciente integre organizações criminosas ou que realize atividades ilícitas de forma habitual, sendo que os supostos crimes em tela não envolvem violência ou grave ameaça. Em que pese não seja possível, na via estreita do Habeas Corpus, uma cognição exauriente acerca dos ilícitos imputados ao Paciente, em um breve relancear de vistas, extrai—se dos termos de depoimentos dos policiais condutores, que: "[...] na revista realizada no segundo indivíduo, identificado pelo nome de Lucas Santana Lírio, nada de ilícito foi encontrado com ele, apenas uma pá que ele carregava." (ID 25767981 — p. 5-7). Observe-se, inclusive, que,

o ora Paciente afirmou perante a autoridade policial, que: "[...] hoje, por volta das 17:00h, quando se encontrava na sua casa, Paulo Sergio lhe chamou e lhe perguntou se o mesmo tinha uma pá para emprestá-lo; Que o interrogado afirmou que tinha uma pá para emprestá-lo; Que o interrogado emprestou a pá, mas foi acompanhando-o, carregando a pá para a casa de 'LOI'; Que em momento algum lhe comentou o que iria fazer com a pá; Que presenciou o momento em que os Policiais Militares realizaram busca pessoal em Paulo Sergio, encontrando dentro de uma sacola que ele carregava várias drogas; Que não sabe informar a origem daguela droga que Paulo Sergio carregava na sacola; Que não tinha conhecimento de que Paulo Sergio tinha envolvimento com o tráfico de drogas; Que não conhece o traficante 'DÉ' [...]" (ID 25767981, p. 13). Vale mencionar, por fim, que inexiste demonstração nos autos, na forma do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, de que a imposição de medidas cautelares menos invasivas à liberdade não seriam suficientes e adequadas ao caso concreto. Veja-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,27G DE CRACK, 45,36G DE MACONHA, 1,25G DE COCAÍNA E 56,21G DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, as instâncias ordinárias não demonstraram, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva. Tendo em vista que a quantidade de drogas apreendidas (0,27g de crack, 45,36g de maconha, 1,25g de cocaína e 56,21g de haxixe) não é exacerbada e o Paciente, primário, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa (já que foi sentenciado pelo delito de tráfico privilegiado, em regime semiaberto). 2. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal. [...]. (STJ, HC 529.297/SP, Sexta Turma, Min. Relatora LAURITA VAZ, Julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020). (Grifos nossos). [...] 5. Não obstante a presença de motivos que autorizam a constrição preventiva do acusado - notadamente o apresamento de balança de precisão e material para acondicionamento da substância ilícita —, reveladores da necessidade de acautelamento da ordem pública, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o réu sob o rigor da cautela pessoal mais extremada. 6. In casu, o acusado é primário e o crime foi cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça. Ademais, a quantidade de entorpecente apreendida não serviu de motivação para a manutenção da custódia provisória do paciente, pelas instâncias ordinárias, bem como os fatos narrados não têm o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do réu com organização criminosa. [...] 8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (STJ, HC n. 574.283/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 10/06/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando-se as particularidades do caso em tela, não se justifica a manutenção da segregação cautelar do Paciente, sendo suficiente, adequado e proporcional a imposição de medidas cautelares

menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. In casu, reputo adequado fixar as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Ressalto que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a Autoridade Impetrada poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do Paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER a ORDEM, para revogar a prisão preventiva do Paciente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, consistentes em: a) comparecimento periódico em Juízo a cada 30 dias, para informar e justificar atividades e; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP2 em favor de LUCAS SANTANA LÍRIO, filho de Rosilene Santana Santos, que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de maio de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03